SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040131 - BA (2025/0339825-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base exige fundamentação concreta e idônea, baseada em elementos não inerentes ao tipo penal, observando-se o princípio da individualização da pena.
2. No caso, a valoração negativa da culpabilidade foi motivada pela apreensão de mais de uma arma de fogo e de dezenas de munições, circunstância que excede o padrão do tipo previsto. Precedentes.
3. A alegação de *bis in idem*, atrelada ao delito de associação criminosa armada, configura inovação recursal no agravo regimental e dela não se pode conhecer, quando não deduzida oportunamente no recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60704419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a413156b-a3fc-4b4a-83a5-7d99ff041046

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a413156b-a3fc-4b4a-83a5-7d99ff041046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040131 - BA (2025/0339825-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base exige fundamentação concreta e idônea, baseada em elementos não inerentes ao tipo penal, observando-se o princípio da individualização da pena.
2. No caso, a valoração negativa da culpabilidade foi motivada pela apreensão de mais de uma arma de fogo e de dezenas de munições, circunstância que excede o padrão do tipo previsto. Precedentes.
3. A alegação de *bis in idem*, atrelada ao delito de associação criminosa armada, configura inovação recursal no agravo regimental e dela não se pode conhecer, quando não deduzida oportunamente no recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO ALVES DA SILVA e GILMAR ALVES DA SILVA contra a decisão de fls. 627-630, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a valoração negativa da culpabilidade se apoiou em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, com referência a precedentes desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60704134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8b67f9ca-b562-4cd8-a436-ce4fa4bf3309

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve *bis in idem* na exasperação da pena-base do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, pois a apreensão de duas armas e 60 munições seria inerente ao tipo, não revelando maior reprovabilidade da conduta (fls. 639-641).

Argumenta que o contexto fático registrado nos autos indica autodefesa, em razão da tentativa de homicídio sofrida pelos agravantes, o que afastaria qualquer incremento de censurabilidade na primeira fase da dosimetria (fls. 640-641).

Defende que os precedentes citados na decisão agravada não guardam simetria com o caso, pois tratam de ostentação de armas em via pública, ao passo que a abordagem ocorreu em situação privada/rural, sem demonstração de risco adicional à coletividade (fls. 640-641).

Expõe que, no julgamento da apelação, houve parecer da Procuradoria de Justiça pelo afastamento da negativação da culpabilidade, por ausência de fundamentação concreta quanto à "alta reprovabilidade da ação" (fls. 640-641).

Alega que a condenação também pelo crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP) já contempla o uso de armas, de modo que utilizar os mesmos artefatos para majorar a pena-base no crime de porte configuraria novo *bis in idem* (fls. 641).

Ainda, assevera que o desvalor não excede o padrão considerado pelo legislador, impondo a fixação da pena-base no mínimo legal, com redimensionamento das reprimendas e readequação do regime inicial (fls. 641-642).

Busca a reconsideração da decisão para provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado (fls. 642).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, a valoração da culpabilidade foi amparada em fundamentos válidos não inerentes ao tipo penal que autorizariam, assim, a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA60704134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8b67f9ca-b562-4cd8-a436-ce4fa4bf3309

A propósito, destacou-se na origem a apreensão de uma segunda arma de fogo, além de dezenas de munições, elementos que constituem dados concretos a justificar o aumento da pena-base. A propósito do tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afastou teses de nulidade do mandado de busca e apreensão, nulidade por suposta invasão da casa vizinha, ilegalidade por alegadas agressões sofridas pelo agravante, desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, absolvição pelo crime de resistência e correção da dosimetria das penas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, em razão de: (i) alegada nulidade do mandado de busca e apreensão e suposta invasão de casa vizinha; (ii) alegado uso abusivo de força física pelos policiais na diligência; (iii) possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006;
> (iv) possibilidade de absolvição pelo crime de resistência; e (v) eventual ilegalidade na fixação da pena-base pelos crimes de tráfico de drogas e de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do STF e do STJ, admitindo-se, contudo, o exame do mérito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício.
> 4. A busca e apreensão foi realizada com base em mandado judicial regularmente expedido, devidamente fundamentado em investigações que indicavam o armazenamento de ilícitos no endereço do paciente, tendo sido cumprido no imóvel indicado, de modo que o acesso pela propriedade vizinha, por razões arquitetônicas e para evitar a fuga do investigado, não configura nulidade nem caracteriza busca autônoma em domicílio diverso.
> 5. A alegação de nulidade por invasão da casa vizinha não encontra respaldo no acórdão de origem, que registrou apenas acesso operacional pelo imóvel lindeiro, sem realização de busca naquele domicílio, inexistindo demonstração de efetiva violação ao direito à inviolabilidade de domicílio. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demanda o reexame de prova incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 6. A Corte estadual concluiu, com base em prova testemunhal harmônica, que o emprego de força física e spray de pimenta

Documento eletrônico VDA60704134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8b67f9ca-b562-4cd8-a436-ce4fa4bf3309

pelos agentes foi moderado e proporcional para conter a tentativa de fuga e a resistência ativa do acusado, de modo que a pretensão de reconhecer nulidade por suposto abuso de força demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso próprio foi afastada pelas instâncias ordinárias a partir de elementos concretos, tais como a significativa quantidade de crack apreendida (mais de 300g), a forma de acondicionamento, a presença de petrechos típicos da mercancia (balança de precisão, faca com resquícios de entorpecentes), armas, munições e dinheiro, bem como investigação pretérita, sendo inviável, em habeas corpus, a rediscussão desse juízo probatório para reconhecer apenas o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

8. A condenação pelo crime de resistência (art. 329 do CP) foi mantida com base em depoimentos convergentes dos policiais, que relataram a tentativa de fuga e a oposição violenta do agravante ao cumprimento do mandado, de modo que a tese absolutória igualmente exigiria reexame de prova, vedado na via do mandamus.

9. A dosimetria da pena insere-se na esfera de discricionariedade regrada do julgador e somente comporta revisão em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso concreto, em que a pena-base do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi fixada 1/5 acima do mínimo legal com fundamento na quantidade (306g) e na natureza da droga (crack), em consonância com o art. 42 da Lei de Drogas.

10. No delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, a exasperação da pena-base foi devidamente motivada na maior reprovabilidade da conduta, diante da apreensão de várias armas de fogo e munições, o que distingue a situação daquela em que o agente possui apenas uma arma, não havendo bis in idem nem utilização de elementos inerentes ao tipo para agravar a pena.

11. Inexistindo ilegalidade patente nas decisões das instâncias ordinárias quanto à validade da busca e apreensão, às alegadas agressões, à tipificação dos delitos e à dosimetria das penas, não se configura constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas o exame de ofício para correção de flagrante ilegalidade.

2. É válida a busca e apreensão domiciliar realizada com mandado judicial previamente fundamentado e cumprido no endereço nele indicado, ainda que o acesso se dê por imóvel vizinho por razões operacionais e para evitar a fuga do investigado.

3. O uso moderado e proporcional de força física por policiais, para conter tentativa de fuga e resistência ativa ao cumprimento

Documento eletrônico VDA60704134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8b67f9ca-b562-4cd8-a436-ce4fa4bf3309

de mandado judicial, não gera nulidade da diligência nem configura, por si só, constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.
4. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio e a tese de absolvição pelo crime de resistência, quando afastadas pelas instâncias ordinárias com base em prova idônea, demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
5. A quantidade e a natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamentos idôneos e preponderantes para a exasperação da pena-base no crime de tráfico de entorpecentes.
6. A apreensão de várias armas de fogo e munições autoriza a valoração negativa da culpabilidade e o aumento da pena-base no crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em observância ao princípio da individualização da pena.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; Código Penal, arts. 59, 68 e 329; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33 e 42; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.918.901/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 20.05.2021.
(AgRg no HC n. 1.023.090/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei)

Além disso, a alegação de *bis in idem* com o delito de associação armada constitui inovação recursal, constando do recurso especial, quando muito, irresignação quanto à valoração da vetorial e a condenação pelo delito de porte de arma de uso restrito.

Portanto, a irresignação não traz argumentos capazes de modificar a decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8b67f9ca-b562-4cd8-a436-ce4fa4bf3309

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0339825-3

AgRg no AREsp 3.040.131 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80003872520248050032

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	ARTUR VITOR SILVA VIANA
CORRÉU	:	FILIPE BATISTA LOBO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:24
Código de Controle do Documento: A3B98B4C-3574-470E-9602-63704A96FD1F